



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.882 - SP (2010/0087625-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DEFAVARI
AGRAVANTE : LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANÇA
AGRAVANTE : LUIZ BRAZ JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES FAJARDO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 5º E 6º, § 2º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Estando o acórdão recorrido alicerçado na interpretação de lei local, inviável se torna sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.882 - SP (2010/0087625-7)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DEFAVARI
AGRAVANTE : LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANÇA
AGRAVANTE : LUIZ BRAZ JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES FAJARDO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ DEFAVARI E OUTROS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial pelos óbices das Súmulas ns. 280 e 282, ambas do STF.

Alegam os agravantes a ocorrência do prequestionamento implícito da matéria, sendo desnecessária a indicação expressa do dispositivo que se tem por contrariado no acórdão recorrido.

Sustentam terem sido opostos embargos de declaração para que fosse sanada omissão quanto aos dispositivos infraconstitucionais violados, rejeitados sem os devidos esclarecimentos, o que configurou negativa de prestação jurisdicional.

Aduzem que, embora as Leis ns. 4.891/58 e 200/74 sejam diplomas normativos Estaduais, a questão de fundo nelas tratadas - concessão do benefício da complementação da aposentadoria - diz respeito diretamente ao direito adquirido, previsto no art. 6º, § 2º, da LICC, configurada, portanto, a violação de preceito infraconstitucional que autoriza a admissão do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.882 - SP (2010/0087625-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que JORGE LUIZ DEFAVARI E OUTROS, aposentados da VASP, impetraram mandado de segurança objetivando recebimento da complementação de aposentadoria, concedida a segurança (fls. 318/330).

O recurso oficial e o voluntário foram parcialmente providos, mantidos os pagamentos de complementação de aposentadoria enquanto não reconhecida definitivamente na via administrativa a invalidade do ato de concessão (fls. 449/456).

Pela decisão monocrática de fls. 718/720, foi negado seguimento a recurso especial pelos óbices das Súmulas ns. 280 e 282, ambas do STF.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Estadual, ao decidir pela impossibilidade da suspensão liminar do pagamento da complementação da aposentadoria até decisão final no processo administrativo, fundamentou-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se (fl. 455):

Assim, a segurança procede apenas parcialmente, para que o pagamento do benefício não seja suspenso até decisão final do processo administrativo em que reconhecida a nulidade do ato de concessão do benefício, obviamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não pode este Tribunal, entretanto, impedir a análise de eventual nulidade no ato de concessão do benefício pela Administração.

Dessa forma, não restaram prequestionados os artigos 5º e 6º, § 2º, da LICC, incidindo, no caso, a Súmula n. 282/STF.

Sobre a prescrição, é de se ressaltar que o Tribunal *a quo* decidiu a questão a partir da interpretação do direito local, conforme se pode verificar na ementa dos embargos declaratórios (fl. 504):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos opostos pelos impetrantes - Omissão- Caracterização -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acolhimento dos embargos para análise da matéria relativa à prescrição administrativa - Desprovemento do apelo - Prescrição administrativa não operada - O prazo para anulação pela Administração de seus atos inválidos, de ofício ou por provocação do interessado, opera-se em 10 (dez) anos, na forma do artigo 10, inciso 1, da Lei Estadual n. 10.177/98 - Referido prazo conta-se, no que toca aos atos praticados anteriormente à vigência da Lei Estadual n' 10.177/98, tão-só a partir da data em que a nova legislação entrou em vigor.

Embargos interpostos pelos impetrantes acolhidos, sem alteração do resultado.

Nesta hipótese, descabe o reexame da questão em sede de especial, porque tal providência demandaria a análise do direito local, vedada pela Súmula n. 280/STF.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO E TESE A ELE REFERENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. INTERPRETAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 379/02 E N. 3.351/04. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Constatada a contradição e consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice nas Súmulas 283 e 284/STF.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, o fez com base na interpretação das Leis Distritais 379/02 e 3.351/2004, e a revisão das teses do mérito do recurso envolve na análise de direito local, que se encontra obstada por força do óbice constante da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A análise de suposta violação de dispositivo de lei federal, relativamente à desnecessidade de processo administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave, demanda, na espécie, exame de legislação local (art. 23, incisos I e II, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul), o que é vedado na via especial, conforme orientação fixada pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1248042/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087625-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.882 / SP

Números Origem: 5418225 5418225500 5418225701

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ DEFAVARI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DEFAVARI
AGRAVANTE : LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANÇA
AGRAVANTE : LUIZ BRAZ JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES FAJARDO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.